SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228977 - BA (2025/0487186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GILVAN COUTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
		WALTER FERNANDES JUNIOR - BA031462
		BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE RECONHECIDA EM CRIME PERMANENTE. ESTRUTURA COMPLEXA E *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA E BLINDAGEM SOCIETÁRIA E PATRIMONIAL. INDÍCIOS ROBUSTOS E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVER PROVAS. OPINIÃO MINISTERIAL NÃO VINCULATIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, restringindo-se à verificação de ilegalidades evidentes.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva se preserva em crimes de natureza permanente, quando a medida é necessária para interromper a atuação da organização criminosa.
3. Diante de representação da autoridade policial, a opinião do Ministério Público não vincula o magistrado, que pode decretar ou manter a prisão preventiva, desde que o faça com fundamentação idônea.
4. Ainda que existam condições pessoais favoráveis, medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando, em razão da gravidade concreta e do *modus operandi* adotado na conduta criminosa, se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal.
5. A alegação de excesso de prazo deve ser submetida, primeiramente, ao Tribunal de origem competente, não sendo apreciável, de forma originária, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59877246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d328014-f96b-42d8-b392-49c45b457c64

6. Caso em que as investigações das *Operações Carbono* e *Primus* revelaram organização criminosa estruturada e estável, com divisão de funções, utilização de empresas de fachada, blindagem patrimonial e interpostas pessoas, além de elementos documentais e técnicos que evidenciam gravidade concreta e risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, tornando inadequadas medidas cautelares alternativas e preservando a contemporaneidade da prisão preventiva. A opinião ministerial, no primeiro momento, pela não custódia, não vincula o julgador, e a insurgência por excesso de prazo não pode ser conhecida originariamente.
7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d328014-f96b-42d8-b392-49c45b457c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228977 - BA (2025/0487186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GILVAN COUTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
		WALTER FERNANDES JUNIOR - BA031462
		BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE RECONHECIDA EM CRIME PERMANENTE. ESTRUTURA COMPLEXA E *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA E BLINDAGEM SOCIETÁRIA E PATRIMONIAL. INDÍCIOS ROBUSTOS E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVER PROVAS. OPINIÃO MINISTERIAL NÃO VINCULATIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, restringindo-se à verificação de ilegalidades evidentes.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva se preserva em crimes de natureza permanente, quando a medida é necessária para interromper a atuação da organização criminosa.
3. Diante de representação da autoridade policial, a opinião do Ministério Público não vincula o magistrado, que pode decretar ou manter a prisão preventiva, desde que o faça com fundamentação idônea.
4. Ainda que existam condições pessoais favoráveis, medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando, em razão da gravidade concreta e do *modus operandi* adotado na conduta criminosa, se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal.
5. A alegação de excesso de prazo deve ser submetida, primeiramente, ao Tribunal de origem competente, não sendo apreciável, de forma originária, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

6. Caso em que as investigações das *Operações Carbono* e *Primus* revelaram organização criminosa estruturada e estável, com divisão de funções, utilização de empresas de fachada, blindagem patrimonial e interpostas pessoas, além de elementos documentais e técnicos que evidenciam gravidade concreta e risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, tornando inadequadas medidas cautelares alternativas e preservando a contemporaneidade da prisão preventiva. A opinião ministerial, no primeiro momento, pela não custódia, não vincula o julgador, e a insurgência por excesso de prazo não pode ser conhecida originariamente.
7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILVAN COUTO RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o HC n. 8064302-13.2025.8.05.0000, e assim manteve a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA (Autos n. 8020833-65.2025.8.05.0080).

O recorrente sustenta que a prisão preventiva carece de suporte fático concreto e individualizado, apontando a fragilidade dos indícios e a ausência de contemporaneidade e de descrição de atos materiais imputáveis a ele. Menciona seu afastamento da atuação empresarial desde 2019.

Alega que o Ministério Público, em primeiro grau, opinou pelo indeferimento da sua prisão, restringindo a medida a apenas dois investigados, e, em segundo grau, manifestou-se pela substituição da custódia por cautelares diversas, por entender eminentemente indiciários os elementos relacionados a ele.

Defende a inexistência de *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares alternativas para mitigar riscos.

Pede, em liminar, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

Os autos foram distribuídos por prevenção (fl. 1.544).

Indeferi o pedido liminar (fls. 1.550/1.552).

Após solicitadas e juntadas as informações (fls. 1.554/1.556), o Ministério Público Federal emitiu parecer nos termos da ementa a seguir (fl. 1.561):

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

Habeas corpus. Penal e processo penal. Organização criminosa, lavagem de capitais e crimes contra a ordem econômica. Prisão preventiva decretada com fundamentos idôneos. Gravidade concreta da conduta e periculosidade social do agente, evidenciadas pelo seu papel central na estrutura financeira de sofisticado grupo criminoso e pela utilização de mecanismos para blindagem patrimonial, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública e econômica. Ausência de ilegalidade na manutenção da custódia, especialmente por se tratar de crime de natureza permanente e diante da ratificação da necessidade da medida em audiência de custódia. Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não obstam a segregação cautelar. Inexistência de constrangimento ilegal. Parecer pelo desprovimento do recurso.

A audiência de instrução e julgamento da Ação Penal n. 8038916-32.2025.8.05.0080 foi realizada em 10/4/2026, com redesignação posterior por motivo logístico, consoante informado em petição incidental (fls. 1.605/1.607). Em 11/5/2026, ocorreu a continuidade da audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Caso em que as investigações – desdobramento das *Operações Carbono* e *Primus* – revelaram a existência de organização criminosa de estrutura complexa e estável, com clara divisão de funções e uso coordenado de empresas de fachada, blindagem societária e patrimonial e interpostas pessoas, valendo-se de rede de postos, transportadoras e *batedeiras* para adulteração, armazenamento e distribuição clandestina de combustíveis, além de esquemas de ocultação e dissimulação de ativos, evidenciados por interceptações telefônicas e telemáticas, laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia (DPT/BA) confirmando adulteração em galpões clandestinos e relatórios que apontam movimentações de aproximadamente R$ 34 milhões em seis meses.

O Juízo de primeiro grau, após ouvir o Ministério Público local, atendeu à representação do Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro (Draco), unidade da Polícia Civil da Bahia, e decretou a prisão preventiva do recorrente e de outros investigados.

A defesa questionou o decreto prisional, e o Tribunal baiano manteve a custódia cautelar em acórdão que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Sexta Turma já teve oportunidade de se manifestar acerca do mesmo decreto prisional em *habeas corpus* de corréu (HC n. 1.058.483/BA, de minha relatoria,

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

DJEN 25/3/2026), sendo certo que esse acórdão é objeto do RHC n. 271.420, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que o agravo regimental interposto contra a negativa de provimento do recurso foi incluído na pauta virtual agendada para iniciar em 22/5/2026.

No presente feito, também não há evidência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Com efeito, as instâncias ordinárias indicaram lastro probatório concreto e suficiente à cautela extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, reputando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual fizeram menção a elementos documentais suficientes para justificar sua decisão. Não há falar em indícios frágeis e genéricos. De qualquer forma, não cabe, em *habeas corpus* ou no respectivo recurso*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória* (STF: RHC n. 123.812/DF, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17/10/2014).

As instâncias antecedentes ressaltaram a estrutura complexa do grupo e o *modus operandi* sofisticado – utilização de empresas de fachada, blindagem societária e patrimonial, substituição célere de sócios e uso de interpostas pessoas –, além da divisão de funções, destacando, no tocante ao recorrente, sua relevância na estrutura financeira do conglomerado familiar, a manutenção de rede de postos em seu nome, os vínculos contábeis e operacionais com empresas de seu irmão, e a participação na circulação de valores voltada à blindagem patrimonial e à manutenção das atividades ilícitas. A apreensão, em poder do recorrente, de um dispositivo *hardware wallet Trezor*, próprio para armazenamento de criptomoedas, foi expressamente destacada na audiência de custódia como indicativo da sofisticação dos mecanismos de lavagem de capitais.

Conforme o acórdão impugnado, a medida extrema foi imposta diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e do risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal, considerando também a capacidade efetiva de reiteração e de interferência nas investigações. Registrou-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas ou eficazes, dada a complexidade do grupo e a extensão das operações identificadas.

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

Destacou-se a continuidade das operações mesmo após a deflagração da *Operação Carbono*, com desdobramentos na *Operação Primus*.

A contemporaneidade da medida foi afirmada em razão da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper a atuação do grupo. Nessa linha, é nosso entendimento:

> [...]
> Diz a jurisprudência que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública. Precedente.
> [...]
> (HC n. 725.983/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/5/2022.)

> [...]
> Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade, uma vez que o risco atual à ordem pública subsiste diante da permanência e complexidade do grupo investigado, não havendo que se falar em esgotamento do *periculum libertatis* pelo mero decurso do tempo.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.018.351/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/10/2025.)

O parecer do Ministério Público Federal citou julgado recente desta Corte Superior que resume a orientação sobre a gravidade concreta, a necessidade de desarticulação de organização criminosa e a insuficiência de cautelares alternativas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. […]
> 5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. […]
> 6. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
> (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 21/10/2025.)

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público, em primeiro grau, à decretação da prisão do recorrente requerida pela autoridade policial, é assente que essa opinião não vincula o magistrado, cabendo-lhe, por livre convencimento motivado, decidir sobre a adequação da medida extrema, desde que o faça de forma

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

fundamentada – como ocorreu. Sobre o ponto, confira-se o AgRg no HC n. 1.034.379/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 27/10/2025.

De todo modo, consta da cota oferecida com a denúncia a afirmação ministerial de persistência dos fundamentos técnicos e jurídicos das custódias cautelares já impostas, diante do robustecimento do acervo probatório após a *Operação Primus* e da instauração da ação penal.

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos; e que são inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias demonstram sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal.

Quanto à insurgência por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é questão nova que deve ser submetida, primeiramente, ao Tribunal de Justiça da Bahia. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar, de forma originária, sobre esse ponto.

Conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:15
Código de Controle do Documento: 14f38070-c34f-48fb-831e-bc669ab4df03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0487186-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 228.977 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80208336520258050080 80643021320258050000

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILVAN COUTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
		WALTER FERNANDES JUNIOR - BA031462
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR MINERVINO QUINTIERE, pela parte RECORRENTE: GILVAN COUTO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:24
Código de Controle do Documento: CAC476B1-EDE9-4CD8-9BC9-921C8D296762